SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002677-15.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Exibição - Provas**Requerente: **Albano Gaban**

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ALBANO GABAN ajuizou ação cautelar contra BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pedindo seja instada à exibição da apólice de seguro vinculado ao contrato de financiamento firmado por sua cônjuge Edvirges Longo Gaban, já falecida.

Citada, a requerida exibiu os documentos e contestou o pedido.

Manifestou-se o requerente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo ou não a requerida entregue os documentos ou cópias deles em ocasião anterior, não se isenta da obrigação de fornecer outras cópias e extratos, se forem pedidas.

A circunstância de os documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira da obrigação de exibi-los a qualquer tempo quando pleiteada (STJ - REsp. nº 330.261-SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 6.12.2001).

Nos termos do v. acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 982.133/RS, Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 22/9/2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos societários, exige a demonstração da prova do requerimento formal na via administrativa e o comprovante do pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76).

Houve prévio requerimento ao banco, sem atendimento, pelo que justificável a pretensão judicial.

Os documentos foram exibidos.

O requerente não reclamou da ausência de algum outro, pelo que entende-se estar satisfeita a pretensão.

A inércia da requerida, que não exibiu os documentos previamente solicitados pela via administrativa, ensejou a propositura da presente cautelar de exibição de documentos e, justamente por isso, necessária se faz sua condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

De acordo com o princípio da causalidade "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. RT).

Leciona Cândido Rangel Dinamarco que: "(...) a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo obter aquilo a que já tinha direito." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - vol II. 3ª edição).

Neste sentido:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Necessidade de ingressar em juízo para ver satisfeita a pretensão exibitória. Resistência do Banco caracterizada. Incidência do princípio da causalidade. Condenação da parte que deu causa à demanda no pagamento dos ônus sucumbenciais de forma integral. Valor dos honorários fixados em R\$1.000,00, com base na equidade, dada a simplicidade da demanda. Recurso provido (TJSP, Apelação nº 0010042-16.2013.8.26.0047, Relator: Flávio Cunha da Silva, j.13/05/2015).

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Determinação de apresentação ao banco - Instituição financeira possui obrigação de guardá-los, deve apresentá-los, afastado o pagamento de taxas - Interesse demonstrado - Documentos apresentados pelo banco - Decisão mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Exibição de documentos - Contrato de empréstimo bancário - Procedência parcial - Possibilidade de condenação do banco nos ônus da sucumbência - Princípio da Causalidade - Arbitramento em valor moderado - Inteligência do art. 20, § 4°, do CPC - Recurso do autor parcialmente provido (TJSP, Apelação nº 1006582-95.2014.8.26.0361, Relator: Sebastião Junqueira, j. 11/05/2015).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a requerida, **BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, a exibir os documentos pedidos, ao mesmo tempo em que, já exibidos, julgo extinto o processo.

Responderá a requerida pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e pelos honorários advocatícios do patrono do requerente, por equidade fixados em R\$ 500,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA